



PODER EXECUTIVO



MUNICÍPIO DE **Campo Bonito**

DECRETO Nº 3157/2021.

SÚMULA: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus – COVID-19, NO MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, PR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, na forma do Art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o decreto do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Campo Bonito, no âmbito da Administração Pública, da mesma forma, fica mantido o Comitê de Operações de Emergência, (COE), para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico em razão da Pandemia do CORONAVÍRUS, além de adotar e fixar medidas de saúde pública, necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

Art. 2º - Fica mantido o estado de quarentena, para todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes e lactantes e pessoas com doenças crônicas graves, devendo estas permanecer em suas residências, sendo que em caso de necessidade de busca de víveres e demais necessidades, os mesmos devem solicitar ajuda aos seus familiares e/ou terceiros que não estejam



PODER EXECUTIVO

nos grupos de risco. Nos casos em que houver a necessidade de atendimento médico, estas pessoas devem acionar o serviço de emergência, que se deslocará até a residência e avaliará a situação e fará os devidos encaminhamentos.

Art. 3º- Fica autorizada a criação de equipe de fiscalização ao cumprimento das normas previstas no decreto municipal, relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de altíssima importância decorrente do vírus COVID-19 (coronavírus) no município de Campo Bonito, Paraná.

Art. 4º - Fica determinada a criação de uma Central de Atendimento Telefônico (45-9.8413 7388), para dirimir dúvidas e relatar necessidades de atendimento em casos de suspeita de COVID-19.

Art. 5º É obrigatório, a toda a população, o uso de máscaras faciais (feitas de tecido, como TNT ou outros), de forma individual sempre que necessário sair de suas casas.

Art. 6º- Fica mantida a suspensão das aulas presenciais em escolas públicas municipais no âmbito do Município de Campo Bonito. As aulas municipais seguirão determinações da Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As aulas consideradas de responsabilidade do Estado seguirão determinações específicas de ordens e critérios dados pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 7º- Permanecem suspensos o funcionamento e o atendimento do setor de Identificação, e serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e demais Grupos e Oficinas do **CRAS**, mantendo atendimento ao público remotamente, e com previa agendamento para prestação de serviços essenciais.

§ Único: O Posto do DETRAN funcionará das 08:00h às 14:00h, com atendimento através de agendamento.

Art. 8º - Permanecem suspensos eventos, reuniões ou atividades públicas ou privadas, em lugares abertos ou fechados, sujeitas à aglomeração de pessoas, inclusive para atividades comerciais, religiosas e de prestação de serviço.

Art. 9º- As igrejas, templos e locais congêneres terão funcionamento permitido, com horário entre as 06:00h e 21:00h, podendo, a critério do responsável pela instituição, restringir a participação em menor número de pessoas presentes, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes condicionantes:

I- higienização completa do local, antes e depois de cada utilização;

II- manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;

III- as atividades religiosas deverão ter no máximo 1 (uma) hora de duração;

IV- fica vedada a presença de crianças de até 12 anos e pessoas do grupo de risco;



PODER EXECUTIVO

V- Deverão ser tomados cuidados especiais durante as ceias ou distribuição da eucaristia.

VI- Manter portas e janelas abertas;

VII- Manter uma pessoa para ficar na entrada do local disponibilizando álcool em gel para todos que adentrarem; ou uso de equipamento próprio para higienização;

VIII- Os fiéis deverão permanecer de máscaras, não compartilhar objetos e não manter qualquer tipo de contato físico;

§ 1º- Recomenda-se que as atividades religiosas tenham duração reduzida em relação ao normalmente praticado, além de manter a opção de utilização das redes sociais;

§ 2º. Recomenda-se ainda o aconselhamento para que as pessoas não se aglomerem na entrada e nem na saída das missas/cultos;

§ 3º A responsabilidade pelo cumprimento e fiscalização das normas de não aglomeração e sanitárias aqui estabelecidas é de responsabilidade da autoridade de cada instituição religiosa.

Art. 10º - Fica proibida a realização de visitas a internos da Casa Lar.

Art. 11º - As atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal ocorrerão no atendimento direto ao público, com número reduzido e uso obrigatório de máscara, respeitando sempre o distanciamento;

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à tramitação e aos prazos referentes a Processos licitatórios em andamento e àqueles decorrentes das necessidades urgentes da Administração Municipal.

§ 2º Os Secretários, com anuência do Chefe do Executivo, poderão flexibilizar horário de trabalho de modo a evitar a aglomeração de pessoas, desde que seja mantida a eficiência e não haja prejuízo à população.

§ 3º O servidor municipal, em sendo afastado do local de serviço, para cumprir a quarentena, deverá cumprir com suas obrigações funcionais e cívicas de permanecer em casa, a fim de colaborar no combate e na prevenção da proliferação do vírus, sob pena de responsabilidade. (CRIAR ALÍNEA A NO PARÁGRAFO 6º, APÓS O INCISO IV) AQUI TA FORA DE LUGAR

§ 4º Os Secretários, com a anuência do Chefe do Executivo poderão, após análise justificada da necessidade administrativa, instituir tele-trabalho e/ou medidas alternativas de trabalho, consistente naqueles que possam ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§ 5º Os servidores contemplados neste artigo deverão manter-se em prontidão, em sua moradia, em condições de retornarem aos seus postos de trabalho em até uma hora, quando convocados, sob pena de falta injustificada ao



PODER EXECUTIVO

trabalho e desconto em folha de pagamento, sem prejuízo de outras responsabilidades.

§ 6º Ficam dispensados de comparecer ao trabalho, a Critério do Secretário da Pasta, obedecendo, **o grau de interação direta e indireta entre as pessoas** e o grau do risco, os servidores públicos abaixo listados, devendo estes exercer trabalho em *home office*:

- I – Acima de 60 anos
- II – Imunossuprimidos
- III – com problemas respiratórios
- IV – gestantes e lactantes até 06 (seis) meses

§ 7º- As situações previstas nos II, III e IV, do parágrafo anterior deverão ser demonstradas mediante comprovação documental, e, na ausência desta, mediante auto declaração de responsabilidade do servidor.

Art. 12º- Fica recomendado aos moradores do Município de Campo Bonito, que se abstenham de receber visitantes vindos de outros Municípios e/ou Estados, a fim de evitar a proliferação do Covid-19.

Art. 13º- Os supermercados, mercearias, lojas em geral poderão atender seus clientes, restringindo a entrada em número de pessoas, fiscalizando o uso da máscara, item obrigatório dentro do recinto, sempre com orientação do responsável pelo estabelecimento.

Art. 14º- Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, deverão designar funcionário para controle de acesso dos consumidores, fazendo cumprir as medidas preventivas para controle da pandemia, bem como sinalização de localização individual afixada no chão do estabelecimento a cada 2 (dois) metros;

Art. 15º - Os restaurantes e estabelecimentos congêneres poderão prestar atendimento ao público no local, com exigência de aumento do espaço entre as mesas e redução de sua capacidade de lotação e de atendimento, com higienização constante do mobiliário, utensílios e demais equipamentos e espaços.

Art. 16º- Os consultórios médicos, as clínicas e os consultórios odontológicos, as clínicas de fisioterapia, os salões de beleza, os centros de estética, as barbearias, e todos os demais locais que atuam em atividades congêneres, atreladas a contato humano, deverão adotar as seguintes medidas:

I- prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada profissional

II - impedir que haja fluxo de contato nas salas de espera

III- seguir estritamente o Regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA E VISA) e as normas da ABNT (requisitos de boas práticas)

IV- Intensificar a higienização diária de todas as superfícies (maçanetas, balcão, cadeiras, mesas e equipamentos)



PODER EXECUTIVO

V- Trocar toalhas e capas de uso individual a cada cliente atendido

VI- Fazer uso do auto-clave para os equipamentos perfuro cortantes, abrindo a embalagem na frente do cliente

VII- Manter uma distância mínima de 2 metros entre as cadeiras usadas pelos clientes.

Art. 17º- As academias de ginásticas deverão adotar as seguintes medidas:

I- Atender somente mediante prévio agendamento, no máximo 05 (cinco) pessoas por vez

II- seguir estritamente o Regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA E VISA) e as normas da ABNT (requisitos de boas práticas)

III- Manter uma distância mínima de 2 metros entre os equipamentos usados pelos clientes

Art. 18º - Fica proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar.

Art. 19º- A violação as normas contidas neste Decreto sujeitam o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, no Código Penal Brasileiro e na legislação municipal, dentre as quais:

Código Penal

a) "Art. 268 - *Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

Lei 8.078/1990:

a) "Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo."



PODER EXECUTIVO

Art. 20º - O descumprimento das medidas impostas neste Decreto, ensejará a aplicação de multas de até 5.000,00 – cinco mil reais e cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de prévia notificação.

Art. 21º - Nos velórios, seja qual tenha sido a causa da morte, será permitida apenas a presença de familiares, e dentro do recinto, o máximo de 10 pessoas, evitando-se contato físico entre elas, devendo a família enlutada disponibilizar álcool gel anticéptico a 70% ou locais para higienização das mãos.

§ 1º- Quem comparecer ao velório deve seguir as orientações de distanciamento, manter as portas e janelas sempre abertas e evitar tocar na pessoa velada. Ao entrar e sair, sempre deve ser feita a higienização das mãos com o álcool em gel, sempre com uso obrigatório de máscara.

§ 2º- Não devem comparecer à capela ou ao cemitério idosos com mais de 60 anos e pessoas com doenças crônicas.

Art.22º- Este decreto terá vigência até dia 22 de fevereiro de 2021, podendo ser alterado conforme necessidade ou solicitação de novas medidas pelo Comitê de Operações de Emergência.

Art. 23º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 08 de Fevereiro de 2021.

MÁRIO WEBER
Prefeito Municipal